

PROPOSTA DE LEI N.º 74/XV/1.^a (GOV) – Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2023-2025

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – A prossecução dos objetivos definidos no número anterior **demanda**, no plano processual penal, garantir a celeridade e a eficácia processual, fazendo uso, sempre que possível, de formas de diversão processual.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Promover a proteção das vítimas de crime, em particular as vítimas especialmente vulneráveis, incluindo **crianças e jovens, mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes**;
- c) [...].

Artigo 4.º

[...]

Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, são considerados **crimes** de prevenção prioritária, para os efeitos da presente lei:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, a que for praticada em ambiente escolar e em ambiente de saúde e ainda contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo **crianças e jovens, mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes**.

Artigo 5.º

[...]

[...]:

- a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, os que sejam cometidos de forma organizada ou em contexto de violência grupal, o homicídio, os crimes contra a integridade física praticados contra ou por agentes de autoridade, a violência doméstica, **a violência de género**, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) A praticada em ambiente escolar e em ambiente de saúde e ainda contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo **crianças e jovens**,

mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes.

Artigo 7.º

[...]

1 – **O** presidente do tribunal de comarca **que**, no exercício da competência de gestão processual **a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, verifique que** existem processos enunciados como prioritários nos termos da presente lei que se encontrem pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável, **informa** o Conselho Superior da Magistratura (CSM) **e promove** as medidas que se justifiquem.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Sem prejuízo de outros aspetos de execução das prioridades definidas na presente lei que a PGR entenda dever acompanhar e monitorizar, o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca que, no exercício da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, e das orientações definidas nos termos do artigo anterior, verifique que se encontram pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável processos enunciados como prioritários, adota as providências de gestão que se mostrem adequadas, informando, por via hierárquica, a PGR.

Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

- a) **Contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes;**

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 – [...].

Artigo 10.º-A

Operações especiais de prevenção relativas a armas

- 1 – As forças de segurança promovem, com a periodicidade adequada, a realização das operações especiais de prevenção criminal previstas no regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.**
- 2 – O Ministério Público acompanha, sempre que necessário, as operações especiais de prevenção referidas no número anterior.**
- 3 – As forças de segurança devem ainda promover em zonas urbanas e outras de especial criticidade, sujeitas a vigilância policial, em função dos índices de criminalidade, ações regulares de policiamento reforçado.**

Artigo 14.º

[...]

- 1 – Os órgãos de polícia criminal cooperam na prevenção e na investigação dos crimes referidos nos artigos 4.º e 5.º, designadamente através da partilha de informações, no mais curto espaço de tempo possível, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, independentemente do prazo máximo de 24 horas nela previsto.**
- 2 – [...].**
- 3 – [...].**
- 4 – [...].**



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Artigo 17.º-A

Avaliação da criminalidade associada à corrupção

O relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, inclui uma parte específica relativa aos crimes associados à corrupção, a qual obedece ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril.

Artigo 18.º

[...]

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2023.

Palácio de São Bento, 14 de julho de 2023

Os(As) Deputados(as) do GP/PSD